



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 41/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover concessão do direito real de uso da área de terras urbanas do Município que menciona, à entidade associativa, Moto Clube de Juína, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 41/2019 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover concessão do direito real de uso da área de terras urbanas do Município que menciona, à entidade associativa, Moto Clube de Juína, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposição de lei visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa proceder à concessão de direito real de uso de uma área de terras do patrimônio municipal em favor do Moto Clube de Juína, para fins da citada entidade edificar instalar a sua sede, visando dar cumprimento as suas finalidades estatutárias, de modo a incentivar a modalidade esportiva do *Motocross* no município de Juína/MT, com a realização de eventos municipais, estaduais e nacionais na citada categoria.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e no artigo 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

II.2 - Do imóvel

Conforme consta do Projeto de Lei nº 41/2019, o imóvel a ser realizada a concessão de direito real de uso está assim descrito: *“Área desmembrada “BA”, com 78.099,84 m² (setenta e oito mil, noventa e nove metros quadrados e oitenta e quatro centímetros quadrados), dentro da área remanescente de 20ha e 7.357,54 m², desmembramento de uma área maior com 23ha e 5.034,02 m², denominada área de esporte Núcleo Urbano de Juína, Projeto Juína - V Fase, no município de Juína/MT, desafetada da destinação originária, conforme Lei 506/98, que revoga os itens I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do artigo 1º, da Lei nº 391/95, registrada na Matrícula Imobiliária nº 13.778, no Livro nº 02 - Registro Geral, às fls. 01, na data de 26/12/2013, do 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos, Comarca de Juína/MT”.*

II.3 - Da concessão do direito real de uso

A concessão de direito real de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram.

A Lei Orgânica Municipal em seus artigos 12 e 56, inciso VI, dispõem que:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 12 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais quando houver interesse público, devidamente justificado. (Grifou-se)

Art. 56 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

(...) (Grifou-se)

O Decreto-Lei nº 271/67 em seu art. 7º assim disciplina acerca da concessão de direito real de uso:

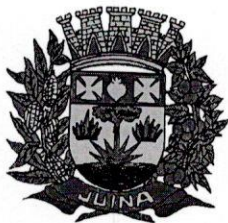
Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência. (Grifou-se)

Para melhor compreensão da matéria, importante trazer os ensinamentos do administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹:

“Como deixamos assentado no conceito, a concessão de direito real de uso incide sobre terrenos públicos em que não existam benfeitorias ou sobre o espaço aéreo que se ergue acima da superfície. Há entendimento, contudo, no sentido de que esse direito somente incide sobre terrenos. Ocorre que o art. 8º do Decreto-lei nº 271 admite expressamente a ocupação do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares. Os objetivos da concessão devem ser estritamente respeitados pelo concessionário, sob pena de reverter o uso para Administração, que poderá firmar novo contrato para alvejar o fim específico do uso privativo”. (Grifou-se)

Feitas essas considerações, caberá ainda aos Nobres Vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente concessão capaz de dispensar a realização de procedimento licitatório nos termos do art. 12 da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 8.666/93.

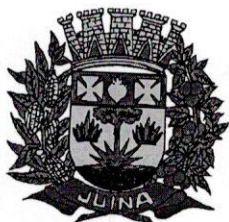
III - DA CONCLUSÃO

Após análise, a advocacia da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a advocacia não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1.268.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 18 de outubro de 2019.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019